TC nº 72-004.918.14-89

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Aquisição de pneus e bicos para substituição nos veículos. Exigência de Certificação ISO e procedência nacional superada. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados TCs72-003.416.03-32 e 72-003.678.13.50

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Senhora Vanderleia Silva Melo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, à vista da alteração do instrumento convocatório pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, superando as exigências de Certificação ISO e procedência nacional, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cumpre esclarecer que o presente administrativo cuida de **Representação** interposta por VANDERLEIA SILVA MELO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n°016/SMSP/SPUA/2014, publicado pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, tendo por objeto a aquisição de pneus e bicos, para substituição nos veículos.

Em resumo, a Representante insurgiu-se contra as exigências de **Certificação ISO e procedência nacional,** ambas contidas no Edital supracitado.

Entendeu a Representante que tais exigências constituem atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Requereu, afinal, a suspensão liminar do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos à **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, essa entendeu que quanto à admissibilidade a Representação merece ser **conhecida**, eis que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para seu recebimento.

No tocante ao mérito, entendeu que os questionamentos apresentados na inicial são procedentes, já que a exigência de Certificação ISO não está incorporada na legislação nacional como requisito técnico para as empresas fabricantes obterem a aprovação dos produtos comercializados no mercado nacional.

Também não se encontra justificada no Edital a exigência de "*procedência nacional",* prevista nas Especificações Técnicas – Anexo I.

Este E. Tribunal já decidiu nos TCs72-003.416-03*32 e 72-003.678-13*50 que a Certificação ISO não pode ser requisito para habilitação técnica de licitantes.

É certo que a Legislação regedora das Licitações não permite que se exija Certificação de Qualidade como condição de participação em procedimentos licitatórios.

Quanto ao quesito *"procedência nacional"*, verifica-se que não consta dos autos justificativa da Origem para que seja um requisito legítimo a constar do Edital em debate.

Desta forma, a AJCE concluiu no sentido de que a Representação seja recebida, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, asseverou pela sua procedência.

Com base nas razões expendidas pela AJCE o Conselheiro Relator determinou “ad cautelam” a suspensão “ sine die”do Pregão Eletrônico n°16/SMSP/SPUA/2014, da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, tendo por objeto a aquisição de pneus e bicos para substituição nos veículos.

Não obstante, mesmo antes de ser publicado o r. despacho do Exmo Sr. Conselheiro, a Origem publicou despacho dando provimento à impugnação ao edital para o fim de excluir a exigência de “Certificação ISO”, bem como do fornecimento do fornecimento de produtos de “procedência nacional”.

Em razão disso, tornei sem efeito o meu despacho que suspendia o Pregão em análise, tendo o certame normal prosseguimento.

Retornaram os autos à AJCE que reiterou parcialmente as conclusões anteriormente alcançadas, para no mérito, em face da eliminação das exigências da minuta do edital concluir que a Representação perdeu o seu objeto.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação interposta por VANDERLEIA SILVA MELO, em face o Edital de Pregão n° 016/SMSP/SPUA/2014, tendo por objeto a aquisição de pneus e bicos para substituição nos veículos.

2 _ No mérito, à vista da alteração do instrumento convocatório pela Origem, superando-se os apontamentos declinados no petitório inicial, ou seja, exigências de **Certificação ISO e procedência nacional**, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda de seu objeto.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.